



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003500/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.563 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa aplicável por falta de prestação de informação referente ao NCM das mercadorias importadas, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Esclarece a Auditoria que se trata de multa aplicada por motivo de "carga com NCM não contida ou informada no CE-MERCANTE" ...

3. A Auditoria juntou aos autos: tela referente ao manifesto 1508500932584 (fls. 13/14), Declaração de Importação 08/0987420-7 (fls. 18/42), extrato da solicitação de retificação da DI (fls. 43/47).

4. A empresa autuada foi intimada do lançamento em 04/05/2009. Conforme atestado na fl. 57, foi concedida vista dos autos do processo ao representante legal do sujeito passivo.
5. Em 03/06/2009 a Autuada ingressou com a impugnação de fl. 72.
6. Alega a Impugnante que inseriu no sistema os códigos NCM das mercadorias importadas. Acrescenta que obteve do representante legal do importador Termo de Responsabilidade, no qual constam os NCM utilizados no CE-Mercante.
7. Informa ainda a Impugnante que posteriormente, o importador, em 01/07/2008 registrou Declaração de Importação 08/0987420-7, cujo desembaraço se deu em canal vermelho, e da qual constam NCM diferentes daqueles declarados no CE - Mercante.
8. Acrescenta a Impugnante que tanto os NCM quanto as descrições das mercadorias estão consonantes com as descrições constantes dos conhecimentos que ampararam o processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

FALTA DE INFORMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NCM DA TOTALIDADE DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

Constitui infração ao disposto no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/1966 deixar a transportadora de informar a totalidade da classificação NCM das mercadorias importadas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 07/09), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi em razão de "carga com NCM não contida ou informada no CE-MERCANTE", conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

001 - EXIGÊNCIA DE MULTA APLICADA SETOR ADUANEIRO - SEM REDUÇÃO

Multa lançada de ofício em razão de "carga com NCM não contida ou informada no CE-MERCANTE" com base do que dispõe o art. 107, inc. IV alínea "e" Decreto 37/66 alterado pelo art. 77 lei 10.833/03.Auto de Infração a ser lavrado -
- BL numero: NYKS2553128640 ,DI numero -08/0987420-7, CE-MERCANTE31032008 , MASTER
150805110037472

Alega a recorrente que as informações referentes aos NCM estão consonantes com as descrições constantes dos conhecimentos que ampararam o processo

Os extratos colacionados aos autos evidenciam que foi solicitada alteração/retificação referente a diversos NCM do referido conhecimento eletrônico agregado. O que corrobora as alegações da recorrente que não houve falta de informação, mas correção dos dados informados no item de carga do CE.

No entanto, mesmo que tais omissões tenham sido detectadas no CE-Mercante, a obrigação acessória, de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, foi atendida, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa

RFB n.º 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados, reproduzido abaixo (destaques acrescidos):

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Percebe-se, a partir do acima exposto, não ser necessário para fins de se considerar o CE informado, que sejam indicados todos os seus itens de carga, para os quais devem ser informadas as respectivas NCMs, consoante previsto pelo Anexo IV da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007. Basta que ao menos um de seus itens de carga (e respectiva NCM) seja indicado para que se considere o CE informado.

Conforme consta no Auto de Infração a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Ou seja, a informação de desconsolidação de carga do referido conhecimento eletrônico agregado foi prestada anteriormente à atracação do navio, consoante fl. 14, portanto dentro do prazo estabelecido pela IN RFB 800/2007. Embora diversos NCMs do CE referido não estivessem dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento.

Sendo assim, no presente caso, como se trata de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Por óbvio, em razão da improcedência da autuação é despiciendo analisar os demais pontos de defesa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges